

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2005

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Autora: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo, pretende alterar a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 1994, para tornar o exercício da advocacia também incompatível para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Ministério Público.

Na sua justificação, seu ilustre autor aduz que “(...) *cuida-se de proposição amparada pelo conceito de moralidade, haja vista a proximidade entre os servidores do Ministério Público e o Poder Judiciário, a qual pode ensejar tráfico de influências e a obtenção de informações privilegiadas, em detrimento de exercício ético da advocacia.*”

Aduz, ainda, que “(..) *a par disso, a norma projetada encontra similaridade com a incompatibilidade, hoje prevista, em relação aos ocupantes de cargos ou funções vinculados ao Poder Judiciário.*”

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, c/c com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.990, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo do projeto de lei em epígrafe não discrepa da ordem jurídica vigente.

Nada a objetar no que concerne à técnica legislativa, que está em inteira conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que tange ao mérito, a alteração ora alvitrada parece-nos oportuna, pois pretende estender a vedação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 1994, aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas a órgão do Ministério Público, o que reforça a ética no exercício da advocacia.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.990, de 2005, assim como por sua aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator